

No processo Jean-Baptiste TAVARES

contra

Comissão da UEMOA

Direito comunitário da função pública - Recurso de anulação de uma decisão de despedimento de um trabalhador por 8 dias - Prazo de recurso

Prescrição - Recurso inadmissível

Síntese do acórdão

- *Nem as regras que regem a competência do Tribunal de Justiça, nem as que organizam a sua apresentação ao Tribunal, nem as que regem o Estatuto dos Funcionários da União previram um segundo recurso administrativo.*
- *O recurso administrativo só tem de ser interposto uma vez.*
- *A resposta do Presidente da Comissão, de 22 de maio de 2001, é uma decisão explícita de rejeição, que dá o direito de interpor recurso no prazo de dois meses, em conformidade com o disposto no artigo 59º do Regulamento n° 02/95, ou seja, o mais tardar em 23 de julho de 2001.*
- *O recurso interposto em 10 de setembro de 2001, mais de 27 dias depois, era intempestivo.*

RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

Jean-Baptiste TAVARES, Macro-economista, responsável pela supervisão multilateral no Departamento de Política Económica da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), teve uma licença de 22 a 26 de dezembro de 2000 e deslocou-se a Abidjan, na Costa do Marfim.

Deveria ter regressado ao trabalho na UEMOA em 27 de dezembro de 2000, mas, segundo ele, contraiu uma doença e foi tratado pelo Dr. BOSSON Michel.

Só regressou ao trabalho em 8 de janeiro de 2001, 12 dias depois.

Quando regressou ao trabalho, tentou reunir-se com o seu superior hierárquico para explicar a sua ausência, mas em vão.

Em 11 de janeiro de 2001, recebeu um pedido de explicações por escrito do comissário responsável pelo Departamento de Política Económica (DPE) relativamente à sua não apresentação pontual ao serviço.

Em resposta a este pedido, enviou, em 15 de janeiro de 2001, dois atestados médicos datados de 28/12/00 e 02/01/01 para justificar a sua não comparência.

Em 15 de março de 2001, por carta n.º 01-27/SP/PC, o Presidente da Comissão da UEMOA informou-o da decisão de o despedir durante sete (7) dias por ausência não autorizada ao trabalho entre 27 de dezembro de 2000 e 8 de janeiro de 2001.

Em 4 de maio de 2001, apresentou um pedido ao presidente da Comissão, que o indeferiu por carta de 22 de maio de 2001.

Em 11 de junho de 2001, A. TAVARES apresentou novo pedido de anulação da decisão, mas este segundo pedido ficou sem resposta.

Por petição de 10 de setembro de 2001, registrada na Secretaria do Tribunal de Justiça sob o nº 01/2001 de 10 de setembro de 2001, Jean-Baptiste TAVARES, através do seu advogado Maître SANKARA S. Bénéwendé, Avocat à la Cour - 01 B.P. 4093 OUAGADOUGOU - solicitou ao Tribunal de Justiça que

- 1º) Anular simplesmente a suspensão que lhe foi aplicada:
 - principalmente por falta de competência do seu autor
 - e, a título subsidiário, por falta de culpa;
- 2º) Ordenar o reembolso do seu salário em atraso de sete (7) dias arbitrariamente retido;
- 3º) condenar a UEMOA a pagar-lhe o montante simbólico de 1 F a título de indemnização;
- 4º) Condenar a UEMOA no pagamento das despesas.

“Para justificar o seu pedido, Jean-Baptiste TAVARES afirma que a decisão do Presidente da Comissão é ilegal, pois viola o artigo 38º do Regulamento nº 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Regime aplicável ao pessoal não permanente da União Europeia; por esta razão, tentou inicialmente obter a anulação desta sanção através dos recursos informais de 4 de maio e 11 de junho de 2001, mas sem sucesso.

Sustenta que, por conseguinte, era obrigado a recorrer ao Tribunal de Justiça para obter uma indemnização porque, por um lado, não pode haver sanção para actos justificados, uma vez que não houve culpa no seu caso, que foi um acontecimento fortuito.

Por outro lado, o autor da decisão não é competente por força das disposições regulamentares em causa.

Por conseguinte, pediu ao Tribunal de Justiça que :

- 1º) declarar a sua candidatura admissível,

2º) conceder todos os seus créditos.

A Comissão da UEMOA, notificada do recurso em 12 de outubro de 2001, concluiu na sua defesa que os argumentos de TAVARES não podiam resistir ao rigor da análise jurídica, tanto do ponto de vista formal como do ponto de vista material.

A título formal, considera que o recurso interposto em 10 de setembro de 2001 é inadmissível porque o recurso pré-contencioso foi interposto fora de prazo.

Quanto ao mérito, salientou que, se o Tribunal não pudesse declarar o recurso admissível, teria de o rejeitar por falta de fundamento, uma vez que, por um lado, as disposições do artigo 38º invocadas permitiam verificar a legalidade da decisão se fossem lidas com atenção e, por outro, era um princípio fundamental que quem pode mais pode menos.

Por outro lado, o próprio recorrente reconhece que a sua ausência em 5 de janeiro de 2001 foi injustificada.

Considera que esta admissão de uma justificação parcial para a sua não comparência ao serviço justifica a sanção adoptada.

A Comissão solicita ao Tribunal de Justiça que :

- Por uma questão de forma, declarar o recurso inadmissível,
- A título subsidiário, julgar improcedentes todos os pedidos de M. Tavares.

Em 27 de dezembro de 2001, o recorrente respondeu à nota da Comissão, confirmando os argumentos contidos na petição e acrescentando um novo argumento baseado na ilegalidade da dupla penalização.

Observa que, de acordo com um princípio elementar de direito, uma única infração não pode dar origem a uma dupla sanção, ao passo que lhe foi aplicada uma suspensão e uma dedução salarial de trezentos e um mil oitocentos e cinquenta e três (301 853) francos CFA, que pede que lhe sejam restituídos.

II. ARGUMENTOS DAS PARTES

A. Meios formais

Na sua contestação de 17 de dezembro de 2001, a Comissão da UEMOA concluiu que o recurso devia ser declarado inadmissível, uma vez que o recurso pré-contencioso apresentado em 11 de junho de 2001 era intempestivo, uma vez que devia respeitar o prazo de contencioso.

O recurso pré-contencioso previsto no artigo 59.o do Regulamento de Processo deve ser interposto antes do termo do prazo de interposição do recurso, sob pena de prescrição.

Salienta que, tendo apresentado o seu recurso pré-contencioso em 11 de junho de 2001 contra uma decisão de 15 de março notificada antes de 2 de abril de 2001, quando dispunha de um prazo até 3 de junho de 2001 para o fazer, M. TAVARES actuou fora do prazo, o que implica a inadmissibilidade do presente recurso.

Na sua resposta de 27 de dezembro de 2001, o recorrente sustenta que o procedimento pré-contencioso é uma mera invenção da recorrida.

O artigo 59.º do referido Regulamento n.º 02/95/CM não fixa qualquer prazo para o pessoal recorrer à entidade competente para proceder a nomeações.

Mesmo que este prazo existisse, estava coberto pela resposta da UEMOA de 22 de maio de 2001, que fazia referência ao prazo pré-contencioso, o que levou ao novo pedido de anulação em 11 de junho de 2001.

Por conseguinte, alegou que este argumento devia ser rejeitado e que o seu recurso era admissível.

B. Recursos substantivos

No resumo dos factos que acompanha a petição, e na resposta de 27 de dezembro de 2001, o recorrente invoca três fundamentos:

1º) Sobre a ausência de culpa :

O Sr. TAVARES recorda que a sua ausência foi justificada pelos atestados médicos emitidos para seis (6) dias úteis do período da sua ausência.

Acrescentou ainda que uma contagem exacta dos dias de trabalho e dos dias de descanso deixava apenas seis (6) dias e não nove, como afirmava o Presidente da Comissão.

Salientou que era necessário ter em conta os diferentes feriados legais no Burkina Faso (Ramadão a 28 de dezembro, Dia de Ano Novo e 3 de janeiro). No entanto, segundo o Sr. TAVARES, os atestados médicos cobrem o conjunto dos seis (6) dias, com exceção do dia 5 de janeiro de 2001.

No que se refere às faltas por doença, alegou que estas não se enquadravam na categoria das faltas autorizadas ou não autorizadas, mas resultavam de uma decisão executória do médico. Estas faltas por doença não podem, por conseguinte, ser objeto de uma sanção.

Na sua opinião, mesmo que seja verdade que o atestado médico só deve justificar uma ausência futura, foi-lhe pessoalmente impossível comunicar os seus atestados em tempo útil devido à perturbação do sistema de comunicação na Costa do Marfim nessa altura (o golpe de Estado de 7 e 8 de janeiro de 2001).

O relator prossegue afirmando que se trata de um caso fortuito que pode ser equiparado a uma força maior e que, neste ponto, os factos não parecem suficientemente fundamentados para justificar a severidade da sanção aplicada.

Por último, ainda segundo o Sr. TAVARES, esta sanção foi adoptada em violação dos artigos 73º, 74º, 75º e 76º do Regulamento 01/95 relativo ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

2º) A incompetência da pessoa que impõe a sanção:

A recorrente sustenta que a decisão tomada é ilegal, uma vez que a pessoa competente para aplicar sanções de primeiro grau, nos termos do disposto no artigo 27.º do Tratado, é o Comissário responsável pelo Departamento de Política Económica, pois é ele a autoridade responsável pela gestão técnica dos serviços.

Acrescentou que, ao tomar a decisão de impor ele próprio a sanção, o Presidente da Comissão tinha violado as disposições do artigo 38º do Regulamento 02/95/CM relativo ao Regime aplicável ao pessoal não permanente da União Europeia.

3º) Relativamente à questão da dupla penalização :

Na sua resposta, Jean-Baptiste TAVARES apresenta um último argumento, segundo o qual não pode haver dupla sanção para a mesma falta. Salienta que, no caso vertente, mesmo que houvesse uma falta, esta não poderia ser punida duas vezes. Infelizmente, foi o que aconteceu, pois foi-lhe aplicada uma suspensão de sete (7) dias e o seu salário de 301 583 FCFA foi retido.

Quanto à Comissão da UEMOA, invoca, a título subsidiário e quanto ao mérito, a improcedência da ação.

Por um lado, salienta que o princípio de que quem pode mais pode menos autoriza o Presidente da Comissão, responsável pelas sanções de nível superior, a impor sanções de nível inferior.

Por outro lado, acrescenta que o próprio recorrente reconhece que a sua ausência só foi parcialmente justificada e que esta declaração constitui uma confissão que justifica a sanção aplicada.

São estes os fundamentos invocados pelas partes.

O Tribunal de Justiça deverá, em primeiro lugar, pronunciar-se sobre a sua competência e a admissibilidade da ação, antes de examinar os fundamentos para se pronunciar sobre o mérito do pedido.

III. DISCUSSÕES

- Jurisdição :

do Protocolo Adicional n.º 01 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, 15.º do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, 65.º do Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, definem a competência do Tribunal de Justiça em matéria de litígios entre a União e o seu pessoal.

- Admissibilidade :

É de salientar que o pedido foi apresentado em 10 de setembro de 2001 contra uma decisão tomada em 15 de março de 2001, que foi objeto de um recurso informal em 4 de maio de 2001, ao qual a Comissão da UEMOA respondeu em 22 de maio de 2001; foi com base nesta resposta que foi apresentado um segundo recurso informal.

Partindo do princípio de que o pedido de 4 de maio de 2001 é o único válido, o Sr. TAVARES dispunha de dois (2) meses a contar da resposta da Comissão de 22 de maio de 2001 para submeter a questão ao Tribunal de Justiça, ou seja, o mais tardar em julho de 2001; ao apresentar o seu pedido em 10 de setembro, o Sr. TAVARES foi impedido de o fazer e o pedido deve ser declarado inadmissível.

No entanto, se considerarmos que a carta da Comissão da UEMOA de 22 de maio de 2001 aplicava os prazos, o Sr. TAVARES dispunha de um prazo de dois (2) meses a contar da data de expiração do prazo de resposta previsto nos artigos 60º e 61º do Regulamento nº02/95 supracitado, que é de um (1) mês quando o recurso diz respeito a uma decisão implícita de rejeição.

O artigo 59.º não prevê qualquer prazo para recorrer à autoridade competente e, ao apresentar o seu recurso em 10 de setembro de 2001, após um recurso informal de 11 de junho de 2001, acrescido do prazo de resposta de um mês (11 de julho de 2001), o Sr. TAVARES estava dentro do prazo, uma vez que dispunha de dois (2) meses para recorrer ao Tribunal a partir de 11 de julho de 2001.

-Antecedentes:

Se o Tribunal considerar que o pedido é admissível, deve responder às seguintes questões

1) A autoridade que tomou a decisão de aplicar a sanção era competente na aceção do artigo 38.o do regulamento, que estabelece que as sanções de primeiro grau são impostas por :

- O superior hierárquico do trabalhador no caso de uma advertência ;
- A autoridade responsável pela gestão técnica do serviço, após consulta da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos e após parecer do Comité Consultivo Disciplinar da Função Pública em caso de repreensão e despedimento.

O presidente da Comissão é a autoridade responsável pela gestão técnica do serviço?

No caso em apreço, o superior hierárquico imediato do Sr. TAVARES é o Comissário responsável pelo Departamento de Política Económica, a quem compete apenas emitir advertências; este superior hierárquico direto não tem poderes para emitir sanções mais graves.

Os artigos 33º e seguintes do Tratado, que definem as funções do Presidente, e os artigos 2º e 3º da Decisão nº 92/96/COM, de 22 de outubro de 1996, relativa à criação e à organização dos serviços da UEMOA, definem as competências dos membros da Comissão. Por conseguinte, a decisão foi adoptada pela autoridade competente.

Embora, em princípio, o superior hierárquico não possa impor uma sanção mais grave do que uma advertência, que é da sua competência, o Presidente da Comissão, que é o superior hierárquico do Comissário, pode impor sanções menos graves do que as que são da sua competência. (Ver também os artigos 23º a 26º do Regulamento Interno da Comissão).

2) A ausência do Sr. Jean-Baptiste TAVARES foi justificada?

Pode invocar-se um caso fortuito para absolver o Sr. TAVARES de qualquer infração?

Se houve uma falta, houve uma dupla penalização?

Os atestados médicos devem justificar as ausências futuras. Os atestados médicos de TAVARES foram emitidos após o termo da sua licença (atestados datados de 28/12/00 e 02/01/01); estes atestados nem sequer foram enviados a tempo.

O pretexto da perturbação das telecomunicações na Costa do Marfim não pode exonerá-la desta obrigação de se justificar; o golpe de força invocado teve lugar em 7 e 8 de janeiro de 2001.

No que diz respeito à dupla sanção, importa recordar que a dedução do salário não é uma sanção propriamente dita, mas a consequência do lay-off, que é uma paragem do trabalho de sete (7) dias por falta cometida. Se o trabalhador tivesse de interromper o trabalho e receber o seu salário, deixaria de haver sanção; por conseguinte, não haveria dupla sanção.

O juiz-relator :

FOFANA née OUEDRAOGO Ramata

PARECER DO ADVOGADO-GERAL

OS FACTOS NÃO CONTESTADOS PELAS PARTES :

Jean-Baptiste TAVARES, Macro-Economista do Departamento de Política Económica da Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) em Ouagadougou, foi colocado em licença de 22 a 26 de dezembro de 2000, mas não regressou ao trabalho em 27 de dezembro. Regressou ao trabalho em 08 de janeiro de 2001, doze (12) dias depois.

Para saber por que razão não tinha regressado ao trabalho em 27 de dezembro de 2000, o seu superior hierárquico, o Comissário responsável pelo Departamento de Política Económica, enviou-lhe uma carta datada de 11 de janeiro de 2001, pedindo-lhe explicações. Esta carta pedia ao Sr. TAVARES que apresentasse uma explicação fundamentada.

Em resposta à carta de pedido de explicações, o Sr. TAVARES, numa carta concisa de duas (2) linhas, datada de 15 de janeiro de 2001, enviou dois atestados médicos, cada um de três (3) dias de repouso, emitidos em Abidjan, o primeiro em 28 de dezembro de 2000 e o segundo em 2 de janeiro de 2001.

Não tendo obtido os esclarecimentos solicitados, o Comissário informou o Presidente da Comissão, por carta de 23 de janeiro de 2001, da resposta dada pelo Sr. Jean-Baptiste TAVARES.

Neste contexto, por carta de 15 de março de 2001, o Presidente da Comissão impôs uma suspensão de sete (7) dias a Jean-Baptiste TAVARES, com efeitos a partir de segunda-feira, 2 de abril de 2001.

O Presidente da Comissão declarou que tinha tomado esta medida disciplinar após ter recebido o parecer do Comité Consultivo Disciplinar em 16 de fevereiro de 2001 e tendo em conta as faltas imputadas a TAVARES.

Por carta de 4 de maio de 2001, interpôs um recurso informal junto do presidente da Comissão, solicitando a anulação da sanção disciplinar de que foi objeto.

Nesta carta, o Sr. TAVARES contestou a validade da ação disciplinar de que foi alvo.

Além disso, de acordo com os termos da mesma carta, o Sr. TAVARES afirmou ter sido vítima de práticas discriminatórias desde a sua entrada em funções na Comissão da UEMOA. Afirmou que o mau funcionamento do sistema de avaliação do pessoal estava a prejudicar gravemente a sua carreira profissional. Acrescentou que, se a situação se mantivesse, seria obrigado a recorrer ao Tribunal de Justiça da UEMOA.

Por carta de 22 de maio de 2001, o presidente da Comissão indeferiu o pedido de anulação da sanção disciplinar apresentado por M. Takares.

Com efeito, citando como referência a carta do Sr. TAVARES de 4 de maio de 2001, o Presidente da Comissão limitou-se a assinalar que :

- ^{er}Ao ler a carta de TAVARES de 4 de maio de 2001, verificou que este contestava o mérito da sanção disciplinar, considerando que, de um ponto de vista processual, violava o disposto nos artigos 73º, 74º, 75º e 76º do Regulamento nº 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União;
- Ao mesmo tempo que pedia o levantamento e a anulação da sanção disciplinar, o Sr. TAVARES protestava contra o seu superior hierárquico, pretendendo recorrer ao Tribunal de Justiça da UEMOA (ao Presidente do qual enviou uma cópia da carta em questão) para apresentar uma queixa contra ele por abuso e desvio de poder, bem como por assédio caracterizado;
- O Sr. TAVARES parece ter perdido de vista o facto de os atestados médicos que apresentou não cobrirem a totalidade do seu período de ausência;

- O Sr. TAVARES deveria ter informado o seu superior hierárquico, diretamente ou, na sua ausência, através de um terceiro, mesmo por telefone, logo que teve conhecimento de que estava de baixa por doença;
- No entanto, até ao seu regresso ao trabalho, em 8 de janeiro de 2001, o Sr. TAVARES não considerou necessário informar o seu superior hierárquico da sua situação.

Por não ter ficado satisfeito com a resposta do Presidente da Comissão, o Sr. TAVARES escreveu ao Presidente da Comissão em 11 de junho de 2001 para interpor um novo recurso (não previsto na legislação).

Nesta correspondência, o Sr. TAVARES reconheceu que a sua ausência ao trabalho na sexta-feira, 5 de janeiro de 2001, era injustificada e declarou que a sua ausência (durante os doze dias) era parcialmente justificada.

Este segundo recurso ficou sem resposta.

O PROCEDIMENTO :

Por nota de 10 de setembro de 2001, Bénéwendé SANKARA, advogado no foro de Ouagadougou, agindo em nome e por conta de Jean-Baptiste TAVARES, interpôs uma ação no Tribunal de Justiça da UEMOA.

Em apoio do seu pedido, o Maître Bénéwendé SANKARA declara

- que, em dezembro de 2001, Jean-Baptiste TAVARES beneficiou de uma licença de 22 a 26 de dezembro de 2001 e se deslocou a Abidjan para gozar essa licença;
- que, infelizmente, contraiu uma doença e foi acompanhado pelo Dr. Michel Bosson, que lhe passou dois atestados médicos recomendando dias de baixa;
- Na sequência destes acontecimentos, só pôde retomar as suas funções na sede da Comissão da UEMOA, em Uagadugu, em 8 de janeiro de 2001;

- à sua chegada, tentou em vão dar explicações ao seu superior hierárquico, que se recusou a recebê-lo com o pretexto de que estava a preparar a chegada de Madame FONTAINE, Presidente do Parlamento Europeu;
- que, contrariamente a todas as expectativas, recebeu uma carta, d a t a d a de 11 de janeiro de 2001, do Comissário responsável pelo Departamento de Política Económica da Comissão da UEMOA, convidando-o a dar explicações sobre a sua ausência do serviço após a concessão da licença em Abidjan;
- que, em 15 de janeiro de 2001, apresentou os referidos atestados médicos para justificar a sua ausência;
- que, apesar do facto de a sua não comparência ter sido justificada por um acontecimento fortuito, foi sancionado pelo Presidente da Comissão com uma suspensão de sete (7) dias do seu salário;
- ^{er}que tal atitude do Presidente da Comissão é ilegal, na medida em que viola o artigo 38.º do Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA;
- que, por conseguinte, solicitou, sem sucesso, a anulação da sanção imposta pelo Presidente da Comissão da UEMOA;
- que se tratava claramente de um abuso que só o Tribunal de Justiça da UEMOA poderia atenuar;
- que, na verdade, não pode haver qualquer sanção para actos justificados e que o princípio é o de que o caso fortuito apaga qualquer culpa, mesmo que no caso em apreço não haja culpa;
- que, pior ainda, a pessoa que tomou a decisão de despedir o recorrente não é competente à luz das disposições dos regulamentos acima referidos;
- que solicita ao Tribunal de Justiça:

- anular a suspensão do emprego do Sr. Tavares por incompetência;
- a título subsidiário, anular a decisão por falta de culpa;
- ordenar a restituição ao Sr. TAVARES do saldo do seu salário relativo a sete (7) dias arbitrariamente retidos;
- condenar a Comissão da UEMOA a pagar-lhe um (1) franco simbólico a título de indemnização;
- condená-la a pagar todas as despesas.

Por nota de 7 de dezembro de 2001, o advogado Harouna SAWADOGO, advogado no foro de Ouagadougou, em nome e por conta da Comissão da UEMOA, alega que o pedido de Jean-Baptiste TAVARES é inadmissível pelos seguintes motivos

- “do Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA, o Sr. TAVARES dispunha de um prazo até 3 de junho de 2001 para interpor um recurso informal, uma vez que não é contestado que a decisão de despedir foi notificada ao Sr. TAVARES antes de 2 de abril de 2001, data em que produziu efeitos;
- por outras palavras, o recurso pré-contencioso deve ser interposto antes do termo do prazo do recurso contencioso, sob pena de prescrição;
- tendo intentado a referida ação em 11 de junho de 2001, o autor actuou fora do prazo.

A título subsidiário, o Maître Harouna SAWADOGO pede a improcedência do pedido de anulação da decisão de despedimento, pedido baseado na ausência de culpa. Alega que este pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que o Sr. TAVARES reconheceu na sua carta

o, de 11 de junho de 2001 (dirigida ao Presidente da Comissão), que a sua ausência na sexta-feira, 5 de janeiro de 2001, era injustificada.

DISCUSSÃO :

A) Formulário

Jean-Baptiste TAVARES é um agente contratual, agente não permanente da União. ^{er}Está estatutariamente abrangido pelo regime instituído pelo Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da União.

A decisão de despedir o trabalhador foi tomada em 15 de março de 2001 pelo presidente do comité e notificada ao recorrente na mesma data. Por carta de 4 de maio de 2001, o recorrente apresentou um recurso informal à pessoa responsável pela decisão de despedimento. O presidente da Comissão respondeu por carta de 22 de maio de 2001.

^{er}Uma vez que a resposta do Presidente da Comissão não foi favorável ao recorrente, este dispunha de dois (2) meses para recorrer ao Tribunal de Justiça, como estipulado no artigo 61º do Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, acima referido. Tendo o recurso contencioso sido interposto em 10 de setembro de 2001, o Sr. TAVARES incorreu na perda de prazo por ter actuado fora de prazo.

Mesmo admitindo que a resposta do presidente da Comissão, datada de 22 de maio de 2001, não foi notificada ao recorrente em 22 de maio de 2001, foi-lhe notificada antes de 11 de junho de 2001, uma vez que apresentou um segundo recurso informal (não previsto no regulamento supramencionado) por carta de 11 de junho de 2001, que fazia referência à resposta do presidente da Comissão.

Neste último caso, o recorrente devia apresentar um recurso ao Tribunal até 12 de agosto de 2001.

Em todo o caso, o senhor deputado TAVARES foi excluído do processo.

O pedido deve ser declarado inadmissível.

B) Antecedentes

Se o Tribunal de Justiça declarar o recurso admissível, deverá pronunciar-se sobre o mérito. Dedicamos a parte final das nossas conclusões aos fundamentos invocados pelo recorrente nesta parte do processo, a saber, a incompetência da pessoa que tomou a decisão de o despedir e a ausência de culpa.

1) Sobre a incompetência da pessoa que decidiu despedir o trabalhador

«O artigo 38º do Regulamento nº 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, estabelece que as sanções de primeiro nível são impostas por :

- O superior hierárquico do trabalhador no caso de uma advertência ;
- A autoridade responsável pela gestão técnica do serviço, após consulta da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos, e o parecer do Conselho Consultivo Disciplinar da Função Pública, no que respeita à repreensão e ao despedimento.

Em primeiro lugar, é importante notar que o superior hierárquico direto de Jean-Baptiste TAVARES é o Comissário responsável pelo Departamento de Política Económica, por força do artigo 15º da Decisão nº92/96/COM, de 22 de outubro de 1996, relativa à criação e à organização dos serviços da Comissão da UEMOA, que especifica que o Comissário dirige e coordena a ação das direcções e divisões que compõem o departamento pelo qual é responsável.

Por delegação do Presidente da Comissão, exerce autoridade hierárquica sobre o pessoal do seu serviço.

Por conseguinte, é o Comissário que impõe as sanções de primeiro nível em caso de advertência (artigo 38.º dos regulamentos supracitados).

O mesmo artigo 38.º especifica que é a autoridade responsável pela gestão técnica do serviço que emite a repreensão ou a suspensão.

As repreensões e os despedimentos são sanções mais graves do que as advertências, que, de acordo com o espírito do texto, devem ser pronunciadas por uma autoridade superior ao Comissário. Esta autoridade é a responsável pela gestão técnica do serviço, que é o Presidente da Comissão, o qual, por força do artigo 3º da Decisão nº 92/96/COM acima referida, dirige e coordena o funcionamento dos serviços da Comissão.

O Tribunal de Justiça deve, por conseguinte, rejeitar este fundamento.

2) Nenhuma falha

O recorrente apresentou dois atestados médicos que não abrangiam a quarta-feira 27 de dezembro de 2000 e a sexta-feira 05 de janeiro de 2001, que são, no entanto, dias úteis. Além disso, o recorrente não informou o seu superior hierárquico do seu mau estado de saúde, para que este pudesse saber as razões pelas quais não tinha regressado ao trabalho e a data provável em que poderia regressar.

Por último, o Sr. TAVARES, que afirma ter tentado em vão encontrar-se com o seu superior hierárquico aquando do seu regresso ao trabalho, não se dignou a responder a um pedido de explicações que não fosse o simples envio de atestados médicos ao seu superior hierárquico.

«Jean-Baptiste TAVARES cometeu, com a sua ausência, uma falta na aceção do artigo 34.º do Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, que estipula que: **"Qualquer violação das obrigações a que está sujeito um membro do pessoal, por força do presente Regime e dos regulamentos adoptados para a sua aplicação, é passível de sanção disciplinar..."**.

O Tribunal de Justiça deve rejeitar este segundo fundamento como infundado.

Tendo em conta o que precede, consideramos que :

- que o Tribunal de Justiça declare inadmissível o recurso interposto por Jean-Baptiste TAVARES por ter sido interposto fora de prazo;
- que, se declarar o recurso admissível, deve rejeitá-lo, uma vez que os fundamentos invocados pelo recorrente são infundados;

- por último, o Tribunal de Justiça deverá condenar a Comissão da UEMOA nas despesas.

O advogado-geral

Kalédji AFANGBEDJI

DECISÃO DO TRIBUNAL

08 de maio de 2002

Entre

Jean-Baptiste TAVARES E

A Comissão da UEMOA

O Tribunal, composto por Yves D. YEHOUESSI, presidente; Ramata FOFANA, juíza-relatora; Mouhamadou NGOM, juiz; Kalédji AFANGBEDJI, advogado-geral; Raphaël P. OUATTARA, secretário;

profere o presente acórdão :

Considerando que, por requerimento de 10 de setembro de 2001, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA sob o nº 01/2001 de 10 de setembro de 2001, Jean-Baptiste TAVARES, agente contratual, Macro Economista no Departamento de Política Económica da Comissão da UEMOA, através do seu advogado Maître Bénéwendé S. SANKARA, advogado no Tribunal de Recurso de Ouagadougou Burkina Faso, *i n t e r p ô s* um recurso de anulação da decisão nº01-27/SP/PC de 15 de março de 2001 que impôs uma dispensa de sete (7) dias por ausência injustificada;

Considerando que o recorrente afirma que lhe foi concedida uma licença de 22 a 26 de dezembro de 2000 para se deslocar a Abidjan, na Costa do Marfim;

que deveria ter regressado ao trabalho em 27 de dezembro de 2000, mas que contraiu uma doença e foi tratado pelo Dr. Michel Bosson em Abidjan;

só regressou ao trabalho em 8 de janeiro de 2001, ou seja, doze (12) dias depois; quando regressou ao trabalho, tentou em vão encontrar-se com o seu superior hierárquico para explicar a sua ausência;

que, em 11 de janeiro de 2001, recebeu um pedido de explicações por escrito do Comissário responsável pelo Departamento de Política Económica (DPE) sobre a sua ausência ao trabalho;

em resposta a este pedido de explicação, apresentou, em 16 de janeiro de 2001, dois (2) atestados médicos datados de 28 de dezembro de 2000 e de 2 de janeiro de 2001 para justificar a sua ausência;

que, em 15 de março de 2001, por carta n.º 01-27/SP/PC, o Presidente da Comissão da UEMOA lhe comunicou a decisão de o despedir por sete (7) dias por ausência não autorizada de 27 de dezembro de 2000 a 8 de janeiro de 2001;

que, em 4 de maio de 2001, apresentou um recurso informal de anulação da sanção disciplinar ao presidente da Comissão, que, por carta de 22 de maio de 2001, indeferiu o referido recurso;

em 11 de junho de 2001, apresentou novo pedido de anulação da decisão, mas este segundo pedido foi indeferido;

que, por conseguinte, intentou uma ação no Tribunal de Justiça em 10 de setembro de 2001, pedindo ao Tribunal de Justiça que

- 1) pura e simplesmente anular a decisão de despedimento por incompetência do responsável pelo processo principal e, a título subsidiário, anular a decisão por falta de culpa;
- 2) ordenar a devolução do saldo dos sete (7) dias de salário arbitrariamente retidos;
- 3) condenar a Comissão da UEMOA a pagar-lhe um (1) franco simbólico a título de indemnização;
- 4) condenar a Comissão da UEMOA na totalidade das despesas;

^eEm apoio do seu recurso, o Sr. Tavares alega que a decisão do Presidente da Comissão é ilegal por violar o artigo 38.º do Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, que fixa o Regime aplicável ao pessoal não permanente da União Europeia;

salienta que, por um lado, não pode haver sanção para actos justificados e que, por outro lado, o autor da decisão cuja anulação é pedida não tinha competência para a tomar;

Considerando que, em resposta a estes fundamentos, a recorrida alegou que os argumentos de M. TAVARES não podiam resistir ao rigor da análise jurídica, quer quanto à forma, quer quanto ao fundo;

por razões de forma, o recurso interposto em 10 de setembro de 2001 é inadmissível porque o recurso pré-contencioso foi interposto fora de prazo;

que, se o Tribunal não pudesse declarar o recurso admissível, teria de o rejeitar quanto ao mérito por falta de fundamento, porque, por um lado, as disposições do artigo 38.o invocadas permitem convencer-se da legalidade da decisão e, além disso, é um princípio fundamental que quem pode o mais pode o menos; e, por outro lado, o próprio recorrente reconhece que a sua ausência em 5 de janeiro de 2001 foi injustificada;

que esta admissão de uma justificação parcial da sua ausência legitima a sanção aplicada;

Considerando que e, em resposta a estas refutações, o recorrente respondeu em 27 de dezembro de 2001, confirmando os argumentos contidos na sua petição e acrescentando um novo ponto baseado na ilegalidade da dupla penalização;

recorda que, de acordo com um princípio básico de direito, uma mesma infração não pode dar lugar a uma dupla sanção, enquanto que lhe foi aplicada uma suspensão e uma dedução salarial de trezentos e um mil oitocentos e cinquenta e três (301.853) francos CFA;

Considerando que na audiência de 27 de março de 2002, durante a fase oral, o arguido referiu, após a leitura do relatório final pelo juiz-relator, que tinha sido feita referência a uma carta datada de 4 de maio de 2001, da qual não tinha conhecimento, por não constar do processo que lhe foi enviado;

Considerando que esta carta, a de 22 de maio de 2001, bem como as cópias dos atestados médicos solicitados pelo juiz-relator durante o processo, não foram comunicadas ao recorrido, em conformidade com o disposto no artigo 26.o do Regulamento de Processo;

uma vez que o recorrente pretendia fazer uso da carta de 4 de maio de 2001, afigurava-se necessário remeter o processo à recorrida para comunicação de documentos;

Considerando que, por carta de 27 de março de 2002, o secretário do Tribunal notificou Harouna SAWADOGO, advogado da Comissão, dos documentos solicitados pelo juiz-relator e Bénéwendé SANKARA das cópias integrais dos atestados médicos;

“**Considerando que**, por nota complementar datada de 2 de abril de 2002, a recorrida pediu ao Tribunal que declarasse inadmissível o recurso de anulação de 10 de setembro de 2001 interposto por TAVARES, por prescrição, uma vez que o recorrente não tinha cumprido a condição prévia de recurso ao comité paritário consultivo de arbitragem prevista nos artigos 108º e 112º do Regulamento nº 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União;

“**Considerando que**, em 5 de abril de 2002, o recorrente respondeu a esta nota complementar, afirmando, com toda a razão, que não é funcionário público e que, por conseguinte, não está abrangido pelas disposições do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao estatuto dos funcionários da UEMOA; que, de facto, resulta do processo que o recorrente foi recrutado como trabalhador não permanente abrangido unicamente pelas disposições do Regulamento n.º 02/95/CM;

“**Considerando que**, em todo o caso, há que salientar que o fundamento invocado pela recorrida, baseado na inobservância das disposições dos artigos 108.º e 112.º do Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da União, é novo e deve ser declarado inadmissível por aplicação das disposições do artigo 31.º, n.os 2 e 3, do Regulamento de Processo;

Considerando que o Tribunal de Justiça deve pronunciar-se sobre a sua competência para conhecer do presente processo e sobre a admissibilidade da ação antes de examinar os fundamentos das partes, depois de ter colocado as questões a que é chamado a responder;

erConsiderando que a competência do Tribunal de Justiça no presente processo está consagrada no artigo 16º do Protocolo Adicional nº 01, no artigo 15º do Regulamento de Processo e no artigo 61º do Regulamento nº 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente das Comunidades Europeias;

erque Jean-Baptiste TAVARES é um agente contratual; que está abrangido pelo Regime aplicável ao pessoal não permanente da União Europeia, tal como estabelecido pelo Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995;

No que diz respeito à admissibilidade do recurso, é de salientar que :

- que o recurso foi interposto em conformidade com as disposições do artigo 26.º do Regulamento de Processo e que o recorrente pagou uma caução de vinte mil (20.000) francos CFA, em conformidade com o despacho n.º 01/2001, de 3 de outubro de 2001, que fixa a caução;
- Por outro lado, no que diz respeito ao prazo de recurso, o artigo 61.º do Regulamento n.º 02/95/CM relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA não foi respeitado, nomeadamente o seu terceiro parágrafo, que prevê o seguinte

"O recurso deve ser interposto no Tribunal de Justiça no prazo de dois meses a contar :

- a contar da data de publicação da decisão ;
- a data de notificação ao trabalhador em causa;
- a partir do dia em que o interessado teve conhecimento do facto ;
- A data do termo do prazo de resposta, quando o recurso disser respeito a uma decisão de indeferimento tácito".

Considerando que o pedido foi apresentado em 10 de setembro de 2001, contra uma decisão tomada em 15 de março de 2001, que foi objeto de um recurso informal em 04 de maio de 2001, recurso esse que recebeu uma resposta negativa em 22 de maio de 2001;

que o Sr. TAVARES dispunha de um prazo de dois (2) meses a contar da data de 22 de maio de 2001 para apresentar o seu recurso;

Considerando, no entanto, que desde essa data interpôs um segundo recurso informal em 11 de junho de 2001, ao qual não foi dada resposta;

Considerando que nem as regras que regem a competência do Tribunal de Justiça, nem as que regem a sua apresentação ao Tribunal de Justiça, nem as que estabelecem o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias prevêm um segundo recurso hierárquico; que, além disso, é um princípio de direito estabelecido que um recurso administrativo só está sujeito ao prazo de recurso uma única vez;

Considerando que, contrariamente às afirmações do requerente, o pedido de 4 de maio de 2001 é efetivamente um recurso informal e não uma exposição de factos;

que M. TAVARES, com o presente recurso, pediu claramente a anulação da decisão de despedimento que lhe foi imposta em 15 de março de 2001;

que a resposta do Presidente da Comissão de 22 de maio de 2001 é uma decisão explícita de rejeição, que dá direito a interpor recurso no prazo de dois (2) meses, em conformidade com o disposto no artigo 59º do Regulamento nº 02/95, ou seja, o mais tardar em 23 de julho de 2001;

uma vez que o recurso foi interposto em 10 de setembro de 2001, ou seja, mais de 27 dias depois, TAVARES está impedido de o interpor e o seu recurso deve ser declarado inadmissível;

Considerando que, mesmo que a resposta de 22 de maio de 2001 não tenha sido notificada ao requerente na mesma data, foi notificada antes de 11 de junho de 2001, uma vez que o interessado exerceu o seu segundo recurso informal por carta de 11 de junho de 2001;

que esta carta, que remete para a resposta dada pelo Presidente da Comissão em 22 de maio de 2001, sugere que a TAVARES tinha conhecimento da mesma nesse dia;

que dispunha, por conseguinte, de dois (2) meses a contar de 11 de junho de 2001 para apresentar o seu pedido, ou seja, o mais tardar em 12 de agosto de 2001;

ao interpor recurso para o Tribunal de Justiça em 10 de setembro de 2001, M. TAVARES incorreu numa execução hipotecária e o seu recurso é inadmissível;

Considerando que, tratando-se de um litígio entre a União e o seu agente, é conveniente, em conformidade com as disposições do artigo 61.º do Regulamento de Processo, condenar a UEMOA nas despesas;

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal de Justiça, em audiência pública, ouvidas as partes, em matéria de Serviço Civil Comunitário :

- O recurso de Jean-Baptiste TAVARES é declarado inadmissível;
- A UEMOA é condenada nas despesas.

